



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002432/2007-27
Recurso nº 510.496 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.818 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CLEUSA CARVALHO DE MORAES LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA RECLAMATÓRIA.

Comprovado que o contribuinte incorreu no ônus do pagamento de honorários advocatícios referentes à reclamação trabalhista, tais honorários devem ser excluídos dos rendimentos conseguidos na ação judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivani Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte CLEUSA CARVALHO DE MORAES LIMA, CPF/MF nº 782.649.791-49, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 19/03/2007 (fl. 5), notificação de lançamento decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.180,23
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 885,17

Pelo que se apreende da descrição da infração, à contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista, no montante de R\$ 16.326,50, pois somente ofertara à tributação parte de tais rendimentos (R\$ 49.434,92), cujo montante global tinha sido apurado com base no resumo de cálculo e relatório de cálculo do TRT, no importe total de R\$ 65.811,42 (fl. 06).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual pede que seja excluído o montante de R\$ 11.516,45 do rendimento tido como omitido, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Para comprovar o alegado, juntou cópia dos recibos emitidos pelo advogado da reclamatória trabalhista (fls. 09 e 10).

A 6ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-29.298, de 10 de fevereiro de 2009 (fls. 28 a 31), que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA Cabível o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, quando comprovado que estes são considerados tributáveis.

A decisão acima rejeitou o pedido da contribuinte, notadamente pela não discriminação da natureza jurídica dos rendimentos recebidos na reclamatória (rendimentos tributáveis e não-tributáveis), condição necessária para apontar o valor dos honorários vinculado aos rendimentos tributáveis, parte essa passível de exclusão da base tributável. Eis as razões textuais da decisão acima (fls. 30 e 31) :

(...)

Conforme acima esclarecido, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser calculados proporcionalmente aos rendimentos tributáveis recebidos.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnante juntou, às fls. 9 e 10, cópias de dois recibos, respectivamente, nos valores de R\$ 9.398,45 e R\$ 2.118,00, emitidos pelo ALEX IVAN DE C. PEREIRA ESC. ADVOCACIA S/C, relativo aos honorários advocatícios em face de propositura de Reclamação Trabalhista contra o Banco do Brasil S/A.

Assim sendo, como não foi anexada aos autos nenhuma documentação referente à Reclamação Trabalhista em foco, não se tem como aferir a proporcionalidade dos valores recebidos judicialmente pela contribuinte, em cotejo com os valores dos rendimentos tributáveis oferecidos à tributação.

No mesmo sentido, não se pode verificar se os honorários advocatícios mencionados nos recibos apresentados dizem respeito aos rendimentos objeto da Reclamação Trabalhista referida, uma vez que não foi identificado o número de processo ou ação a que se referem tais honorários.

Ademais, tratando-se de um escritório de advocacia e, portanto, de uma pessoa jurídica, o documento próprio para registrar o recebimento do pagamento dos honorários advocatícios é a Nota Fiscal de Serviços, e não um simples recibo, como o apresentado pela contribuinte às fls. 9 e 10.

Portanto, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento dos honorários advocatícios em relação aos rendimentos tributáveis oferecidos à tributação, como alegado pela contribuinte, deve ser mantida a omissão de rendimentos tributáveis, na forma apurada na Notificação de Lançamento em questão.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 26/03/2009 (fl. 35). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 22/04/2009 (fl. 36).

No voluntário, a recorrente repisa a mesma argumentação da impugnação, trazendo novos recibos emitidos pelos advogados, nos mesmos valores, apenas inovando na indicação do número da reclamatória trabalhista.

É o relatório.

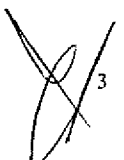
Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

De plano, deve-se anotar que a impugnação e o recurso voluntário da contribuinte são extremamente singelos, em folha única (fls. 1 e 36), nos quais se pede apenas a exclusão dos honorários advocatícios decorrentes da reclamatória trabalhista.

A decisão recorrida rejeitou a pretensão da contribuinte, a uma porque a sociedade de advogados emitira meros recibos ao invés de uma nota de serviço; a duas porque não se demonstrou a proporção entre os rendimentos tributáveis e não-tributáveis, condição que seria necessária para apurar os honorários decorrentes dos primeiros, passíveis de exclusão



3

do valor recebido na reclamatória; a três porque os recibos não identificavam a reclamatória trabalhista.

A recorrente não rebateu os óbices primeiro e segundo, apenas trazendo novos recibos com a identificação da reclamatória trabalhista, superando o terceiro dos obstáculos acima.

Em uma leitura rápida, considerando que a contribuinte não rebateu todos os pontos da fundamentação da decisão recorrida, dever-se-ia negar provimento ao recurso. Porém, parece que a decisão da Turma de Julgamento foi extremamente formalista, pouco se interessando pela verdade material. Explica-se.

Primeiro, destituída de juridicidade a necessidade de emissão de nota fiscal de serviço pela sociedade de advogados como condição para excluir os honorários dos rendimentos auferidos na reclamatória. Ora, o que importa é saber se a contribuinte efetivamente pagou os honorários, pouco importando o veículo comprobatório para tanto. A emissão, ou não, da nota fiscal de serviço pode ser uma infração da sociedade civil de advogados, com reflexo na legislação do IRPJ e do ISS, mas jamais poderia obstar o direito líquido e certo de a recorrente excluir os honorários pagos do montante a ser ofertado à tributação. Ademais, apesar de a reclamante aqui contribuinte poder postular em nome próprio na Justiça Laboral, é de conhecimento geral a raridade dessa hipótese, pois os reclamantes se valem de advogados para postular em tal juízo, os quais costumeiramente cobram honorários contratuais de 20%, percentual este, ressalte-se, em linha com os honorários aqui em discussão.

Superado o óbice acima, remanesce apenas o óbice segundo acima representado pela ausência da discriminação das verbas reclamatória, entre tributáveis e não-tributáveis.

No caso aqui em debate, avilta a consciência mediana simplesmente rejeitar a exclusão dos honorários advocatícios, quando se sabe que a contribuinte utilizou os serviços de advogados para a reclamatória em foco, como denuncia os recibos juntados aos autos, e, como regra, a maior parte do valor recebido nas reclamatórias são de natureza tributária, ou seja, certamente a maior parte dos honorários pagos deveria ser excluído dos rendimentos recebidos na ação judicial (se não a totalidade dos honorários).

E há mais um ponto que demonstra a pouca razoabilidade da decisão recorrida, conforme segue. A autoridade autuante, ao descrever a infração, textualmente asseverou o seguinte (fl. 6), *verbis*:

Os rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial, apurado conforme Resumo de Cálculo e Relatório de Cálculo do TRT, somaram a quantia de R\$ 65.811,42.

Ou seja, a autoridade autuante teve acesso à documentação da justiça trabalhista, com o relatório de cálculo, sendo possível daí apurar a existência de eventual rendimento isento, o que indica que se a turma de julgamento *a quo* entendia imprescindível levantar tal rendimento, deveria ter convertido o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apontasse a parcela dos honorários que estava vinculada a ele, e não simplesmente rejeitar a pretensão da contribuinte, quando parece cristalino o direito perseguido referente à dedutibilidade dos honorários advocatícios (em sua integralidade ou em sua maior parcela).

As provas juntadas demonstram a enorme verossimilhança do direito vindicado, sendo certo que os honorários advocatícios estão em uma proporção rotineira com os rendimentos tributáveis recebidos, sendo desarrazoado rejeitar a pretensão recursal, quando

se sabe que a autoridade fiscal teve acesso aos documentos da reclamatória trabalhista e tinha o ônus de instruir adequadamente este processo administrativo fiscal, apontando todas as verbas recebidas pela reclamante aqui autuada, não sendo aceitável que a decisão recorrida rejeitasse a pretensão deduzida na impugnação, imputando o cumprimento de um ônus probatório à contribuinte que estaria a cargo da autoridade autuante.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário deve ser provido, notadamente pela proporção rotineira entre os honorários advocatícios pugnados e os rendimentos tributáveis, agregado a um ônus probatório que deveria ser da autoridade autuante e não da contribuinte, pois caberia à fiscalização instruir adequadamente o feito fiscal.

Giovanni Christian Nunes Campos

